

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 07205/17
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO: 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste
Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste
Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**, Controladora do Município
ADVOGADO: Sem advogados nos autos
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre fiscalização de atos e contratos para verificação do cumprimento das determinações exaradas no APL-TC 00513/2017 - Processo 0981/2017/TCERO, tendo por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, que retorna a esta Unidade Técnica para elaboração de relatório de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos jurisdicionados, em atendimento ao Despacho ID 1441184 destes autos.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Realizada a auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município Alvorada do Oeste (Processo n. 0981/2017/TCERO), diante das irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico naquela Auditoria, esta Corte de Contas expediu várias determinações, entre as quais consta a elaboração de um Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

3. A mencionada auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00513/2017 (Processo n. 981/17), no qual constavam determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. Apresentadas as justificativas pela Administração, após a análise empreendida no Relatório (ID 1069838, destes autos), o Corpo Técnico propôs a relatoria reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00513/2017, propondo, entre outras medidas, aplicação de multa ao Senhor José Walter da Silva, então prefeito, bem como fossem expedidas determinações ao atual prefeito do município de Alvorada do Oeste, Vanderlei Tecchio, ou quem vier a lhe substituir, que comprovasse o repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RPPS.
5. Além disso, foi proposto determinação ao Senhor Isael Francelino, Superintendente do RPPS, ou quem a houver substituído, para que publicasse no portal da transparência o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira e que apresentasse o relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento.
6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0180/2021-GPEPSO (ID 1092070, destes autos), considerou o cumprimento parcial do referido Acórdão, opinou pela aplicação de multa ao Senhor José Walter da Silva, então prefeito, em face do descumprimento do item I, “a”, II, “f” e I, “d”, do Acórdão APL-TC 00513/2017, referente ao Processo n. 00981/17.
7. O MPC propôs também que fosse determinado, ao atual prefeito Vanderlei Tecchio, comprovar o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES (item I, “a”), e determinado ao atual Superintendente do RPPS que publicasse no portal da transparência o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira (item II, “f”) e retificasse o plano de ação e apresentando o relatório de sua execução (item I, “d”), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sendo proposto também à Controladoria-Geral do Município fiscalizar o cumprimento das referidas determinações.
8. Levado o feito para apreciação deste Tribunal, por intermédio do Acórdão APL-TC 00001/22 (ID 1159276, destes autos), esta Corte Contas alinhando-se ao parecer do MPC e a proposta do Corpo Técnico considerou não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, decidindo pela aplicação de multa ao Senhor José Walter da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, expedindo determinação ao atual prefeito do município Vanderlei Tecchio, ou quem vier a lhe substituir, que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura ao IMPRES, sendo também determinando ao atual Superintendente do Instituto que publicasse no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira e, retificasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação informando o seu estágio de execução.
9. Sendo com isso enviado expedientes aos agentes responsáveis sobre o teor da decisão, contudo, decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação para comprovação das determinações proferidas nos itens IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00001/22 (Certidão ID 1186671).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

10. Com isso os autos retornaram ao gabinete da relatoria que, por meio da DM 0055/2022-GCJEPPM (ID 1195983), reiterou as determinações, sendo enviado novos expedientes sobre o conteúdo daquela decisão, transcorrendo mais uma vez o prazo sem que aos agentes responsabilizados apresentassem as justificativas (Certidão ID 1223977).

11. Chamado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Cota n.: 0010/2022-GPYFM (ID 1273164), considerando que não teria sido juntada certificação da realização das notificações, opinou que fossem reiteradas as notificações aos agentes responsabilizados.

12. Em ato contínuo, os autos foram remetidos ao gabinete da relatoria que determinou ao Departamento do Pleno para que procedesse à notificação dos responsáveis, conforme o Despacho (ID 1274672), sendo enviado novos expedientes aos agentes responsabilizados, Ofícios n. 1496 e 1503/2022-DP-SPJ, os quais foram recebidos pela Administração (IDs 1290967, 1290949 e 1349461), decorrendo mais uma vez o prazo sem que os jurisdicionados apresentassem a comprovação do atendimento das determinações expedidas.

13. Em sua derradeira manifestação, de acordo com o Parecer n.: 0103/2023-GPYFM (ID 1418942), o Ministério Público de Contas (MPC) opinou que fosse aplicada multa individual aos Senhores Vanderlei Tecchio, Prefeito, e Isael Francelino, Superintendente do Instituto, sugerindo ainda que fossem reiteradas as referidas determinações não atendidas.

14. Aportando os autos no gabinete da relatoria, o Exmo. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, assim se manifestou (Despacho de ID 1441184):

DESPACHO

[...]

5 Diante disso, previamente à análise da possível quantificação da multa, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se encarte aos autos os Relatórios de eventuais imputações anteriormente atribuídas ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Vanderlei Tecchio, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, Isael Francelino, e à atual Controladora do Município, Adriana de Oliveira Sebben.

15. Em atendimento a determinação acima, a Unidade Técnica passa a elaborar o relatório de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos jurisdicionados, em atendimento ao supracitado despacho.

3. REGISTRO DE ANTECEDENTES DOS RESPONSÁVEIS

16. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), a Unidade Técnica constatou o seguinte (ID 1492340):

- i) 2 (duas) imputações de débitos à senhora **Adriana de Oliveira Sebben**, CPF n. ***.434.102-**, Controladora do Município (relatório de ID 1535607).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

17. Por outro lado, não foi identificada imputação de débitos a **Vanderlei Tecchio**, CPF n. *****.100.202-****, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e **Isael Francelino**, CPF n. *****.124.252-****, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste.

18. Diante disso, importante registrar a maior reprovabilidade da conduta da senhora **Adriana de Oliveira Sebben**, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Finalizada análise técnica com a elaboração de relatório de eventuais imputações anteriormente atribuídas aos jurisdicionados, em atendimento ao Despacho (ID 1441184 destes autos), verificamos:

- i. 2 (duas) imputações de débitos à **Adriana de Oliveira Sebben**, CPF n. *****.434.102-****, Controladora do Município;
- ii. não identificamos imputação de débitos ao senhor **Vanderlei Tecchio**, CPF n. *****.100.202-****, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, e ao senhor **Isael Francelino**, CPF n. *****.124.252-****, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste.

20. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com relatório de antecedentes dos agentes, conforme determinado no despacho de ID 1441184.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

MAG

Em, 26 de Fevereiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2